



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SANDERSON

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Sanderson)

Susta os efeitos das Resoluções CONTRAN 729/2018 e 733/2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, as Resoluções CONTRAN 729/2018, de 06 de março de 2018 e 733/2018, de 10 de maio de 2018, que estabelecem sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 33/2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução MERCOSUL GMC nº 33/2014 trouxe ao Brasil a obrigatoriedade de aderir ao modelo placa de identificação veicular utilizado pelos países do MERCOSUL. A Resolução foi firmada com o objetivo de melhorar a fiscalização e o controle de trânsito de veículos entre os países, além de inúmeros itens de segurança e prevenção à clonagem e falsificação. Todavia, o novo modelo da placa deixou de considerar informações relevantes hoje para a nossa realidade de fiscalização e controle como as indicações de estado e município de emplacamento do veículo.

Não obstante a essa situação que traz um prejuízo enorme ao nosso sistema de controle de trânsito, as Resoluções do CONTRAN 729 e 733/2018 extrapolam o poder regulamentar. Ainda que a segunda tenha revogado dispositivos da primeira Resolução, o contido na Resolução 733/2019 exorbita o definido na Resolução GMC 33/2014.

Assim, o art. 1º da Resolução GMC nº 33/2014, dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SANDERSON

Art. 1º – A Patente MERCOSUL será de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que forem registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016, tornando sem efeito toda norma MERCOSUL contrária a esta Resolução.

Enquanto o art 8º da Resolução CONTRAN 733/2018 dispõe:

Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.

§ 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo.

§ 2º Excepcionalmente, o CONTRAN, em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL, autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos.

Fica claro que a Resolução GMC nº 33/2014 traria uma implementação gradativa de veículos com a nova placa no padrão MERCOSUL à medida que a implementação obrigatória da mesma alcançaria somente os veículos que fossem registrados pela primeira vez. Além disso, as resoluções não observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a simples substituição das placas representa um ônus desnecessário para os proprietários dos veículos, que terão que arcar com o custo elevado para a troca.

Nesse sentido, não cabe ao CONTRAN estabelecer norma regulamentar que extrapole o definido na Resolução GMC nº 33/2014- MERCOSUL e, além disso, a placa definida não atende à necessidade dos poderes fiscalizatórios brasileiros, sobretudo pelo já descrito, não trazer os dados essenciais como o estado e município onde o veículo foi emplacado.

Desta forma, conto com os nobres Pares para alcançarmos a revogação das Resoluções CONTRAN 729/2018 e 733/2018.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Sanderson
Deputado Federal